



ESTADO DE GOIÁS

Município de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

LEI Nº 958, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Publicação feita nesta data

25 / 02 / 2025


Assinatura

“Dispõe sobre alteração da Lei nº 246/1991, que institui o código de posturas de São Simão, na forma que especifica”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica alterado o art. 208 da Lei nº 246, de 07 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 208. Nenhum serviço ou obra que exige levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouro públicos, poderá ser executada sem prévia licença do Município apenas quando se tratar de reparo de emergência, nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

§1º Quando os serviços de reposição de guias ou de pavimentação de logradouros públicos forem executados pelo Município, esta cobrará a quem de direito, a importância correspondente às despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§2º Fica estabelecido que todo levantamento de guias ou escavações na pavimentação do logradouro público deve ser recomposta e executado com a mesma qualidade e material originalmente utilizados na pavimentação, garantindo a uniformidade e durabilidade da via pública.

§3º Entende-se por "mesma qualidade e material" a utilização de insumos e técnicas que assegurem a compatibilidade com o pavimento existente, evitando discrepâncias que possam comprometer a integridade estrutural ou a segurança dos usuários. pelo autor do serviço em material da mesma qualidade utilizado.

§4º. O descumprimento do disposto no presente artigo imputará multa, a ser aplicada conforme a extensão do dano e a condição financeira do infrator, nos seguintes termos:

I - para pessoa física, multa de até 2 (dois) salários mínimos;

II - para pessoa jurídica, multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§5º Em caso de reincidência da infração a multa será em dobro.

Art. 2º Ficam alterados os arts. 362, 363, 364, 365, 366 da Lei nº 246, de 07 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE GOIÁS

Município de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

Art. 362. Na infração de qualquer dispositivo deste código relativo à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores:

I - De R\$ 200 (duzentos reais) à R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos casos da higiene de logradouros públicos;

II - De R\$ 200,00 (duzentos reais) à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de higiene da alimentação, de estabelecimentos em geral, de problemas de higiene e saneamento não especificados nos itens anteriores;

Parágrafo único. Em caso de reincidência da infração a multa será em dobro.

Art. 363. Na infração de qualquer dispositivo deste código relativo ao bem estar público, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores:

I - de R\$ 200,00 (duzentos reais) à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos casos relacionados com a moradia e sossego público;

II - de R\$ 200,00 (duzentos reais) à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos casos que dizem respeito a divertimento públicos em geral, a defesa paisagística e estética da cidade, a preservação da estética dos edifícios e a utilização dos logradouros públicos.

III - de R\$ 200 (duzentos reais) à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos casos concernentes a muros, cercas e muralhas de sustentação e fechos divisórios;

IV - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos casos que dizem respeito a descumprimento as regras de armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

V - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos casos que dizem respeito de descumprimento das prescrições relativas à segurança do trabalho e à prevenção contra incêndios.

Parágrafo único: Em caso de reincidência da infração a multa será em dobro.

Art. 364. Na infração de qualquer dispositivo deste código relativo a localização e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores:

I - de R\$ 200,00 (duzentos reais) à R\$ \$ 2.000,00 (um mil reais) nos casos relacionados com de exercício do comércio ambulante em desacordo com a Lei;

II - de R\$ 200,00 (duzentos reais) à R\$ \$ 2.000,00 (dois mil reais) nos casos relacionados a descumprimento das regras relativas a localização, licenciamentos, e relatórios de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;

III - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ \$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos casos relacionados ao descumprimento das prescrições deste código relativo a exploração de pedreiras,



ESTADO DE GOIÁS

Município de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

barreiras ou saibreiras.

Art. 365. Multas variáveis entre R\$ 200,00 (duzentos reais) à R\$ \$ 2.000,00 (dois mil reais) serão aplicadas a todo aquele que infringir as prescrições deste código relativas a pesos e medidas.

Art. 366. Por infração e qualquer dispositivos não especificados nos artigos 264 e 367 deste código poderão ser aplicadas multas ao infrator entre R\$ 200,00 (duzentos reais) à R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando a Lei Municipal nº 111, de 17 de novembro de 2005, e os artigos 208, 362, 363, 364, 365, 366 da Lei nº 246, de 07 de março de 1991, bem como demais disposições em contrário.

PALÁCIO LAGO AZUL, GABINETE DO PREFEITO, São Simão, Estado de Goiás, aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

WALLISSON JOSE DE FREITAS:906541371
Assinado de forma digital por
WALLISSON JOSE DE
FREITAS:90654137153
Dados: 2025.02.25 08:39:17
-03'00'

53
Walisson José de Freitas
Prefeito